



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

RECURSO

06-2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** ouvido o Soberano Plenário que seja deferido **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE** quanto ao Despacho contrário à tramitação do Projeto de lei nº 105/2025 que ***“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR A PROFESSORES E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, protocolado sob nº 30.435/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 910/2025 de 16/07/2025.

JUSTIFICATIVA:

Diante do parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, que se manifesta contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 105/2025, venho apresentar, com o devido respeito, o presente recurso, a fim de sustentar a legalidade, a pertinência e a relevância social da proposta em questão, cujo teor ***“Dispõe sobre a autorização para o fornecimento de merenda escolar a professores e servidores da educação nas unidades de ensino da rede pública municipal de Campo Mourão e dá outras providências.”***

A proposta visa autorizar, em situações específicas e previamente regulamentadas, o fornecimento de merenda escolar aos servidores em





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

exercício nas unidades da rede municipal, sempre com a garantia de atendimento prioritário e integral aos alunos matriculados. Trata-se de medida justa, responsável e necessária, diante da realidade enfrentada por profissionais da educação, especialmente nas zonas rurais e áreas mais vulneráveis, onde as condições de deslocamento e alimentação são frequentemente precárias.

O projeto de lei não cria obrigações compulsórias ao Poder Executivo, tampouco interfere em sua organização interna. Ele apenas autoriza, de forma expressa, o consumo das sobras da merenda escolar por professores e servidores, desde que respeitados critérios claros: inexistência de prejuízo aos alunos, consumo apenas após a distribuição completa, controle da gestão dos excedentes e uso exclusivo de recursos próprios do Município — vedando expressamente o uso de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ou de qualquer outra fonte federal.

A proposta está claramente dentro das atribuições do Poder Legislativo Municipal, que possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e que dizem respeito diretamente à valorização dos profissionais públicos, à boa gestão dos recursos e ao combate ao desperdício. Ao apresentar essa proposição, não se busca criar estrutura, cargos ou programas, mas sim abrir espaço para uma prática regulamentada e racional, já demandada há tempos pela comunidade escolar.

Além do impacto econômico positivo na redução do desperdício de alimentos, o projeto reflete respeito à dignidade dos trabalhadores da educação, muitos dos quais se veem impedidos de consumir alimentos preparados com recursos públicos — mesmo quando há sobras — sob pena de sanções administrativas. Tal realidade fere princípios básicos de humanidade e justiça no ambiente de trabalho e precisa ser revista com equilíbrio e sensatez.

Ademais, a sugestão de transformar a iniciativa em simples indicação legislativa esvazia seu valor normativo e impede que o tema avance com a segurança jurídica que uma lei pode proporcionar. A proposição respeita os





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM

princípios da legalidade, da razoabilidade e da separação dos Poderes, não havendo nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Diante disso, requer-se o acolhimento deste recurso, com o consequente afastamento do parecer da Procuradoria-Geral, a fim de permitir que o Projeto de Lei nº 105/2025 tramite regularmente nesta Casa Legislativa e seja deliberado em Plenário, com base em seu mérito, valor humano e interesse público.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 24, de julho, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

